

CIRCULAR SEAGRI Nº 28/2010

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2010

Ref.: Resolução CMN nº 3.772, de 26.08.2009
Resolução CMN nº 3.888, de 29.07.2010
Circular SEAGRI nº 13/2010, de 16.06.2010
Circular SEAGRI nº 24/2010, de 21.07.2010

Ass.: Prorrogação de operações de crédito de investimento rural contratadas com recursos repassados pelo BNDES e equalizadas pelo Tesouro Nacional, sob coordenação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, inclusive, do Finame Agrícola Especial

O Chefe da Secretaria de Gestão da Carteira Agropecuária – SEAGRI, no uso de suas atribuições e conforme o disposto na Resolução CMN nº 3.888, de 29.07.2010, COMUNICA aos AGENTES FINANCEIROS, no âmbito da renegociação de que trata a presente Circular, a autorização para, a seu critério: i) renegociarem parcelas cujos vencimentos ocorreram no período de 01.01.2009 a 01.03.2010 e que ainda não foram pagas; e ii) dispensarem a exigência de pagamento, pela Beneficiária Final, do valor correspondente aos juros associados à(s) parcela(s) renegociada(s), nas hipóteses previstas no subitem 1.3.1 deste documento.

Adicionalmente, informa acerca da exclusão, no âmbito da presente renegociação, das parcelas vencidas anteriormente à eventual celebração, pela Beneficiária Final, de contrato de financiamento de investimento rural com recursos equalizados pelo Tesouro Nacional ou com recursos controlados do crédito rural, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), conforme previsto no subitem 1.5.4 do presente documento.

Desta forma, os critérios, condições e procedimentos operacionais para prorrogação de operações de investimento rural contratadas com recursos repassados pelo BNDES e equalizadas pelo Tesouro Nacional, sob coordenação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, inclusive, do FINAME Agrícola Especial, estão definidos a seguir:

1. Ficam os Agentes Financeiros autorizados, nos termos da Resolução CMN nº 3.772, de 26.08.2009, a seu critério e com base nas condições constantes do item 9 da Seção 6 do Capítulo 2 do Manual de Crédito Rural (MCR), nos casos em que ficar comprovada a incapacidade de pagamento da Beneficiária Final, a renegociarem as parcelas de amortizações de suas operações de crédito de investimento rural contratadas no âmbito dos Programas supramencionados, com vencimento no ano civil, desde que respeitado o limite de 8% (oito por cento) do valor do somatório das parcelas

do conjunto de operações com vencimento no respectivo ano, observadas as seguintes condições:

- 1.1.** A base de cálculo do limite de 8% (oito por cento) é o somatório dos valores das parcelas de amortização de todos os programas agropecuários de que trata este item, com vencimento no respectivo ano, apurado em 31 de dezembro do ano anterior;
 - 1.1.1.** Para fins do disposto neste item, o BNDES informará anualmente a cada Agente Financeiro, por meio de Carta, o valor de seu respectivo limite;
- 1.2.** Cada operação de crédito somente pode ser beneficiada com até 2 (duas) prorrogações de que trata esta Circular;
- 1.3.** Para efetivar a prorrogação, a Beneficiária Final deverá pagar o valor correspondente aos juros associados à(s) parcela(s) renegociada(s);
 - 1.3.1** As instituições financeiras ficam autorizadas a dispensar a exigência de que trata o presente item para as operações de crédito de investimento rural contratadas em Municípios que decretaram situação de emergência ou estado de calamidade pública entre 01.01.2009 e 29.07.2010, com reconhecimento pelo Governo Federal, e cujos vencimentos ocorreram entre 01.01.2009 e 01.03.2010, observada a data limite de 30.11.2010 para a efetivação da renegociação;
- 1.4.** As Beneficiárias Finais deverão solicitar a prorrogação do vencimento da parcela até a data prevista para o respectivo pagamento, sob pena de terem o seu risco de crédito agravado em caso de inadimplemento;
- 1.5.** A prorrogação pode ser efetuada até 60 (sessenta) dias após o vencimento da parcela, sendo que, neste caso, as Beneficiárias Finais que aderirem à prorrogação em situação de inadimplemento deverão ser mantidas nessa condição até a efetivação da prorrogação de vencimento, podendo ter sua classificação de risco agravada, conforme disposto na Resolução CMN nº 2.682, de 21.12.1999, devendo os Agentes Financeiros observar o disposto nas normas do Conselho Monetário Nacional com relação à classificação de risco de crédito;
 - 1.5.1.** Havendo, no prazo de 60 (sessenta) dias a que se refere o subitem 1.5, mais de uma parcela vencida quando da solicitação da prorrogação, somente será admitida a prorrogação da última;
 - 1.5.2.** As instituições financeiras ficam autorizadas a renegociar parcelas cujos vencimentos ocorreram no período de 01.01.2009 a 01.03.2010 e que ainda não foram pagas, conforme disposto na Resolução CMN nº 3.888, de 29.07.2010, observada a data limite de 30.11.2010 para a efetivação da renegociação;

devolução pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP acrescida de 1% a.a. (um por cento ao ano).

4. Os Agentes Financeiros ficam autorizados a solicitar garantias adicionais, dentre as usuais do crédito rural, quando da prorrogação, observadas as normas específicas de cada Programa.
5. O Agente Financeiro será responsável pela análise e enquadramento nas condições ora estabelecidas, devendo, sem prejuízo de exigências específicas de cada Programa, manter arquivados no dossiê da operação os documentos comprobatórios pertinentes, dentre os quais:
 - 5.1. Cópia do instrumento jurídico que formalizou a prorrogação;
 - 5.2. Cópia dos documentos apresentados pela Beneficiária Final para comprovação do fato gerador da incapacidade de pagamento, sua intensidade e o percentual de redução de renda provocado.
6. O descumprimento de quaisquer das disposições desta Circular implicará a aplicação das sanções previstas nas Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES, tais como o vencimento antecipado das operações e aplicação de pena convencional.
7. No tocante ao encaminhamento das informações referentes às operações enquadradas, futuramente, serão divulgadas as regras e o formato dos arquivos para encaminhamento dos pedidos de renegociação.
8. As informações enviadas poderão ser submetidas à certificação e auditoria por instituição externa.
9. Para fins de verificação do limite de 8% (oito por cento) estabelecido na presente, o BNDES poderá solicitar, a qualquer tempo, o envio de informações relativas às operações em curso nos Agentes Financeiros.

Esta Circular entra em vigor na presente data, ficando revogadas as Circulares SEAGRI nº 13/2010, de 16.06.2010, e nº 24/2010, de 21.07.2010.

William George Lopes Saab
Chefe da SEAGRI
Secretaria de Gestão da Carteira Agropecuária
BNDES